



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 581/2018

EDITAL Nº 144/2018 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2018 REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2018

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito e, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelos Decretos nº. 195/2018, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa EPG LOCAÇÕES EIRELI - EPP, conforme processo 59.356/2018. Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório Edital Nº. 144/2018, Pregão Eletrônico Nº. 050/2018, Registro de Preços Nº. 033/2018, cujo objeto é registro de preços para locação de máquinas pesadas, com seus respectivos motoristas e operadores, incluindo combustível, lubrificante e manutenção utilizada na execução dos serviços, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras (SMO), Município de Canoas/RS. **Mas este pregoeiro constatou que os documentos acostados no processo em tela, não estão assinados portanto apócrifo, e acompanhados somente do cartão do CNPJ, emitido pela internet.** Portanto não sendo possível por este pregoeiro realizar, o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, visto que o pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Portanto, caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. Impende antes de aprofundar nessa discussão, distinguir o significado dos termos “conhecer” e “prover”. Simplesmente “conhecer” significa “... admitir o exame de matéria posta ao seu julgamento”. Só ocorre quando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, somente se conhecido do recurso é que o mérito deve ser examinado. Já “prover”, em explicação igualmente simples, significa acolher as razões do recurso, reconhecer que assiste razão ao recorrente. Sendo assim, incumbe ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos: 1) SUCUMBÊNCIA; 2) TEMPESTIVIDADE; 3) MOTIVAÇÃO; 4) LEGITIMIDADE; 5) INTERESSE. Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não bastassem as razões acima expendidas para justificar o não recebimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa EPG LOCAÇÕES EIRELI – EPP. O próprio Edital no item 7.4.3. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1845 - Data 12/09/2018 - Página 3 / 3

identificado no processo ou, ainda, que não atendam as condições estabelecidas neste edital. *s.m.j.* Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro decidir por não conhecer o recurso **interposto pela empresa EPG LOCAÇÕES EIRELI – EPP.** **Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas.** Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final ou não pela autoridade superior, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e do certame licitatório pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro